



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.124 - MG (2014/0251154-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ERICK SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a decretação da custódia cautelar, em qualquer fase do processo, exige a demonstração concreta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, não é suficiente a simples reportagem aos pressupostos previstos no mencionado artigo, sem nenhum elemento concreto. Precedente.

2. Após o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo (HC n. 104.339/SP, Ministro Gilmar Mendes). De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Assim, para se manter a prisão, imprescindível a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O paciente foi preso em flagrante em 23/7/2014, sendo a prisão convertida em preventiva no dia 25/7/2014. A denúncia foi recebida em 3/11/2014, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/2/2018. Diante desse contexto fático, considero configurado o manifesto excesso de prazo, a justificar a revogação da prisão cautelar, sobretudo em razão do longínquo dia determinado para a audiência.

4. Recurso ordinário conhecido e provido para revogar a prisão preventiva. Ratificada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.124 - MG (2014/0251154-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto por **Erick Souza de Oliveira** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *Habeas Corpus* n. 1.0000.14.064732-2/000 (fl. 72):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO A *QUO* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente no caso aqui discutido, em que foi apreendida razoável quantidade de drogas.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313,1 do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

Alega o recorrente, em suma, que a prisão não estaria baseada em dados concretos e válidos.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

A liminar foi deferida a fim de garantir ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso (fls. 104/106).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/116:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, REQUISITO DO ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE DO STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.124 - MG (2014/0251154-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, havendo a apreensão de 41,2 g de maconha e 0,6 g de cocaína.

Inicialmente, considero que a decisão de primeiro grau, que decretou a prisão preventiva do paciente, não apontou elementos concretos aptos a justificar a necessidade da prisão cautelar, estando fundamentada apenas na hediondez e na gravidade abstrata do delito, o que é inerente ao próprio tipo penal, em suposições de que, livre, o réu voltará a delinquir e no fundamento de que a quantidade de droga apreendida também demonstraria a potencialidade lesiva da conduta (fls. 24/30). Na minha avaliação, não houve indicação de nenhuma conduta em concreto que demonstrasse o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tampouco a quantidade de droga apreendida (41,2 g de maconha e 0,6 g de cocaína), no caso, justificaria a necessidade da segregação cautelar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a decretação da custódia cautelar, em qualquer fase do processo, exige a demonstração concreta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para tanto, não é suficiente, evidentemente, a simples reportação aos pressupostos previstos no mencionado artigo, sem nenhum elemento concreto (HC n. 214.446/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 26/9/2011 e HC n. 120.837/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 31/8/2011).

Observe, ainda, que, desde 11/5/2012, após o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, qual seja, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo (HC n. 104.339/SP, Ministro Gilmar Mendes, Informativo n. 665).

De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 *é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios*. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que, em princípio, não ocorreu no caso.

De todo modo, o fator determinante que me levou a concluir pela ilegalidade da prisão cautelar é a configuração do manifesto excesso de prazo. O paciente foi preso em flagrante em 23/7/2014 (fl. 50), sendo a prisão convertida em preventiva no dia 25/7/2014 (fl. 24). A denúncia foi oferecida em 26/8/2014 (fl. 49).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei que a denúncia foi recebida em 3/11/2014, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/2/2018, informação confirmada por meio de contato telefônico (31-33302000) junto à 2ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, no dia 20/4/2016.

Diante desse contexto, considero justificada a revogação da prisão preventiva do paciente, o qual já foi posto em liberdade, no dia 6/10/2014, em razão da liminar deferida nestes autos.

Com essas considerações, **conheço** do recurso ordinário e **dou-lhe provimento** a fim de revogar a prisão preventiva, salvo prisão por outro motivo ou a existência de fatos novos que autorizem a decretação da custódia cautelar caso demonstrada a necessidade, ressalvando, ainda, ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretar medida cautelar penal. Ratificada a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0251154-0

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 52.124 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024142090265 10000140647322000 10000140647322001 24142090265
6473224220148130000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICK SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.